

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 843-E, DE 2007.

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 843-E, DE 2007, que “Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de permitir a ausência ao serviço para a realização de exame preventivo do Câncer”.

Autor: Deputado DANIEL DE ALMEIDA

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I – RELATÓRIO

O projeto que se examina nesta Comissão busca possibilitar aos empregados a realização do exame preventivo de câncer sem que lhes seja computada falta ao trabalho e, conseqüentemente, em desconto do seu salário.

Ao dar cumprimento ao sistema bicameral no processo legislativo, a proposta ora analisada teve sua origem na Câmara dos Deputados e subiu ao Senado onde obteve duas emendas. Na primeira emenda suprimiu-se o art. 1º que praticamente repetia a ementa. Na segunda emenda, promoveu-se a restrição do número de dias para o supracitado exame preventivo.

A Comissão de Seguridade Social e Família já procedeu ao exame das emendas apresentadas no Senado “do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito”, posicionando-se favoravelmente à aprovação de ambas. As emendas ainda serão apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e, finalmente, avaliadas pelo Plenário.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a análise de mérito das emendas apresentadas no Senado Federal. Sob o aspecto trabalhista da matéria, a mesma já foi oportunamente avaliada como meritória, considerando que constitui medida de justiça liberar o empregado para exame preventivo do câncer sem desconto do salário, nos limites impostos pela presente proposta legislativa.

Referente à primeira emenda, não cabe à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público efetuar análise. Qualquer alteração que diga respeito à técnica legislativa e à redação poderá ser sugerida na próxima comissão que examinará a matéria, que é a Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania.

Quanto à segunda emenda, a restrição para a utilização de no máximo três dias, em cada doze meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer, devidamente comprovada, parece-nos sensata, na medida em que dá a oportunidade do exame preventivo, mas diminui a possibilidade do seu uso fraudulento ou mesmo abuso da medida.

Ante o exposto, somos pela aprovação da Emenda nº 2, apresentada no Senado Federal ao Projeto de Lei nº 843, de 2007, não cabendo a esta Comissão a avaliação da Emenda nº1, por fugir das atribuições da CETASP.

Sala da Comissão, em de agosto de 2012.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator